



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.725438/2013-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.536 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente ALEXANIA ASSIS SANTOS CORREIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS REALIZADAS COM O PRÓPRIO CONTRIBUINTE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A contribuinte acima qualificada entregou declaração de ajuste anual do exercício 2012, ano-calendário 2011, indicando saldo de imposto de renda a restituir de R\$ 1.633,87.

Em virtude da constatação de irregularidades foi lavrada Notificação de Lançamento, às fls. 04/08, reduzindo a restituição para o valor de R\$ 1.029,66.

A fiscalização informa que glosou dedução indevida de despesas médicas de R\$ 2.197,13 por falta de comprovação.

A notificada interpôs impugnação, às fls. 02, alegando que está apresentando comprovação das despesas glosadas.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/07/2017, o sujeito passivo interpôs, em 11/08/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, identificando o beneficiário dos serviços prestados

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre deduções de despesas médicas, no ano calendário de 2011, glosadas pela fiscalização e mantidas na primeira instância, por não comprovação do direito à dedução da despesa.

A DRJ rejeita a prova apresentada, nos seguintes termos, *grifo nosso*:

O comprovante de rendimentos, às fls. 09, não discrimina os valores do plano de saúde gastos por beneficiário, conforme foi expressamente exigido no Termo de Intimação Fiscal, que anexo às fls. 27.

No recurso voluntário, a contribuinte apresenta declaração da Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI, na qual é atestado que a despesa com plano de saúde é exclusiva da recorrente.

Ora, atendidos os requisitos exigidos pela decisão recorrida para validar a dedução realizada – tem-se, portanto, por comprovado que o valor tido por despesa com saúde, refere-se à própria declarante, sendo assim, a Notificação de Lançamento deve ser cancelada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-005.536 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.725438/2013-05